



Porto Alegre, 27 de maio de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 12.800/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho solicita análise e orientação técnica quanto ao Projeto de Lei nº 35, de 2021, de iniciativa do Poder Executivo, cuja ementa versa: Altera e inclui dispositivos na Lei Municipal nº 8.620, de 01 de julho de 2020.

II. Sobre a alterações de leis, dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998, que versa sobre a técnica legislativa:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – mediante revogação parcial; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) revogado; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do [art. 52, X, da Constituição Federal](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

Parágrafo único. O termo ‘dispositivo’ mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

A proposição visa alteração de diversos dispositivos e inclusão de outros tantos na Lei nº 8.620, de 01 de julho de 2020, tratando-se de alteração considerável , razão pela





qual a melhor técnica legislativa recomenda que a alteração pretendida se faça mediante reprodução integral na normativa em novo texto, com revogação do vigente, na forma do disposto no art. 12, I, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Demais disso, em que pese tenha se verificado se tratar de alteração considerável ao texto vigente, a exposição de motivos (justificativa) que instrui a proposição menciona apenas que o objetivo do projeto de lei é organizar os textos da Lei nº 8.620/2020, uma vez que o projeto enviado ao Legislativo em 2019/2020 teria sido alterado indevidamente pelos vereadores, ficando alguns textos desconexos com o sentido real do projeto. Ou seja, a justificativa apresentada para a alteração pretendida se mostra em total descompasso com o conteúdo do projeto de lei, sendo necessária a correção dessa incongruência.

Noutro giro, quanto ao conteúdo normativo da proposição, importa registrar que, sob o ponto de vista material, a instituição de uma política municipal de proteção dos direitos da criança e do adolescente por meio do projeto de lei em análise, alinha-se à legislação pátria pertinente à matéria, pois constata-se a consonância com as diretrizes da política de atendimento ao público formado pelas crianças e adolescentes à luz da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

(...)

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

No que se refere às alterações quanto ao Conselho de Direitos e o Conselho Tutelar é imprescindível que o Poder Executivo demonstre as razões da opção feita, o que foi mantido, com relação à Lei nº 8.620, de 2020, o que foi alterado, os motivos das alterações, os critérios para a definição dos órgãos que indicarão representantes para os Conselhos.

Especialmente, quanto ao Conselho Tutelar, as alterações propostas deverão guardar pertinência com a Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, que trata da nova normativa sobre estes órgãos permanentes e autônomos da política de atendimento à criança e ao adolescente, nos arts. 132, 134, 135 e 139 do ECA.





III. Diante de todo o exposto, conclui-se que o projeto de lei analisado, que visa alterar lei recentemente aprovada, não apresenta a melhor técnica legislativa.

Neste sentido, recomenda-se que os Edis oficiem ao Poder Executivo, a fim de que envie Mensagem Retificativa, sanando os equívocos técnicos.

Recomenda-se, em razão do que foi declinado nesta Orientação Técnica, que o Poder Executivo repense o Projeto de Lei, para ajustar a matéria, aumentando a sua eficácia.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL

OAB/RS nº 102.781

Consultora do IGAM

EVERTON M. PAIM

OAB/RS nº 31.446

Consultor/Revisor do IGAM

